



PROJETO DE LEI Nº 073 06 de setembro de 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES) <i>Justiça, Segurança, Saúde Rebêca</i>
PARA PARECER <u>09 / 09 / 21</u>
Presidente da CMP

INSTITUI O PROGRAMA DE CUIDADO
COM A SAÚDE MENTAL DOS
PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARATY
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública do Município de Paraty.

Art. 2º - O presente programa consiste na realização das seguintes ações:

- I - atendimento psicológico especializado;
- II - campanhas;
- III - palestras;
- IV - divulgação do programa em redes sociais;
- V - entre outros.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação de parcerias entre o município de Paraty e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), bem como universidades e institutos de psicologia, a fim de proporcionar atendimento psicológico especializado aos trabalhadores citados no Art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Serão beneficiários do presente programa:

- I - guardas municipais; e
- II - policiais militares participantes do Programa Estadual de Integração na Segurança (PROEIS).

Parágrafo único - Para os efeitos de enquadramento nesta Lei, todos os beneficiários deverão ter lotação no município de Paraty, mediante verificação do quadro funcional dos órgãos de segurança pública citados nos incisos deste artigo.

*02/09/21
Z.*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Art. 3º - Deverá o Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, implementar o programa disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada, definindo-se as providências necessárias para a execução do projeto, dentro do prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os recursos necessários ao custeio do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
06 de setembro de 2021.


LUCAS CORDEIRO
Vereador

2



JUSTIFICATIVA

No decorrer dos anos, a segurança pública do Brasil tem sofrido pioras, juntamente com outros índices sociais. Isso afeta toda a população, especialmente as classes marginalizadas. Independentemente das políticas adotadas, é indiscutível que uma das categorias mais prejudicadas pela violência urbana é a dos agentes de segurança pública, por sofrer pressões de todos os lados. A polícia militar, por exemplo, é a mais violenta e, ao mesmo tempo, a mais precarizada no país, cujos servidores recebem um salário incompatível com a carga de trabalho, além de correrem risco de vida diariamente e presenciarem a vitimização de diversos colegas de corporação com uma frequência preocupante.

Com efeito, um sem-número de policiais espalhados pelo Brasil padecem física e psicologicamente com estresse, depressão, ansiedade e síndrome do pânico. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de autoria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que, nos últimos 2 anos, 109 policiais militares da ativa cometeram suicídio no país. Por isso, torna-se necessário prezar pela saúde, bem-estar e qualidade de vida desses trabalhadores, sendo o programa disposto neste Projeto de Lei uma alternativa para que, através de cursos de preparação, palestras, rodas de conversa e atendimento especial, os profissionais de segurança pública possam cuidar de sua integridade psíquica.

No âmbito jurídico, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece, conforme grifado abaixo, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Ora, diante de tais termos, considera-se que a preservação da saúde mental dos agentes contemplados pelo programa no município de Paraty é um assunto de interesse local, pois influencia diretamente na segurança da população. Portanto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, a fim de que a categoria supramencionada desfrute de melhor qualidade de vida.

8.